



*Estado de Pernambuco*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 114/98**

**Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano 1999 e dá outras providências.**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento deste município, relativo ao exercício de 1999.

**Art. 2º** - No projeto de lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em junho de 1998.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária corrigirá, os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de junho, inclusive, e o de dezembro de 1997, adotando-se como fator de correção o INPC acumulado ou outro índice que o substitua.

**§ 2º** - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice oficial que o substitua ou o índice de crescimento real de Receita Orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

**Art. 3º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**DAS DIRETRIZES COMUNS**

**Art. 4º** - As despesas não poderão no decorrer do exercício de 1999, ultrapassar a receita estimada na Lei Orçamentária, desde que o excesso seja financiado por operação de crédito.

**Art. 5º** - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo único da Constituição da República, fica estabelecido que:



**Estado de Pernambuco**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**

**Gabinete do Prefeito**

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1998, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e o artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorra no exercício de 1999, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - para o efeito de cálculo do disposto no Inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas e

IV - acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

**Art. 6º** - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999.

**Parágrafo Único** - Para efeito de cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigos 5º desta lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo terá até o dia 30 de setembro de 1998 para enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

**Art. 8º** - No Projeto de lei Orçamentária, a estimativa das receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 9º** - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesas farse-á por categorias económicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu nível, a natureza da despesas do seguinte modo: